



Responsáveis: Valcir Silas Borges (CPF 288.067.272-49) e Edson Pacheco Andrade (CPF 025.309.462-30).

Advogado: não há.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. CONVÊNIO PARA IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE ESGOTO SANITÁRIO. IRREGULARIDADES COMO A PRESENÇA DE CLÁUSULAS RESTRITIVAS À COMPETITIVIDADE NA LICITAÇÃO REALIZADA. AUDIÊNCIA DOS RESPONSÁVEIS. RAZÕES DE JUSTIFICATIVA INSUFICIENTES PARA ESCLARECER A MAIORIA DAS OCORRÊNCIAS. CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA PARCIAL. MULTA. DETERMINAÇÃO.

1. O rol de exigências para habilitação nas licitações estabelecido na Lei 8.666/1993 é exaustivo.
2. Para comprovar a capacidade técnico-operacional das licitantes, guardada a proporção com a dimensão e a complexidade do objeto, pode-se exigir comprovação de execuções de quantitativos mínimos em obras ou serviços similares aos do objeto licitado, limitada, porém, às parcelas de maior relevância e valor significativo, que devem ser devidamente justificadas.
3. É ilegal a exigência, para participação em licitação, de comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico com a empresa licitante.
4. Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração não pode exigir das licitantes, de forma cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, nem a integralização do capital social mínimo. (grifo nosso)

TCESP
SÚMULA Nº 27 - Em procedimento licitatório, a cumulação das exigências de caução de participação e de capital social mínimo insere-se no poder discricionário do administrador, respeitados os limites previstos na lei de regência.

[...]
24. [...], de acordo com a Lei 8.666/1993 (art. 31, inciso III e §§ 2º e 3º) e a jurisprudência do TCU (súmula 275), **não pode constar** de editais de licitações a exigência cumulativa de



comprovação de patrimônio líquido e capital social mínimo, ou de patrimônio líquido e garantia de participação, ou de capital social mínimo e garantia de participação, **nem se requerer que o capital social mínimo seja integralizado** (acórdão 887/2013 - Plenário, por exemplo), como ocorreu no caso em tela. (Acórdão 1842/2013 – Plenário; Sessão 17/7/13; Relatora: Ministra Ana Arraes, grifamos)

Em consonância com as jurisprudências atuais e súmula do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nosso entendimento mantém-se pelo cumprimento da exigência pela empresa ora recorrente.

Quanto ao credenciamento, o mesmo não é fato impeditivo para participação no certame, podendo as interessadas participar somente com os envelopes, nos termos do edital, ficando impedidas apenas de manifestar-se durante a sessão, portanto a empresa não se credenciou, mas apresentou os documentos dentro do envelope, devidamente assinados pelo administrador da empresa constante no contrato social, ou seja, não há impedimento.

Para tanto aproveitamos a oportunidade, para citarmos os ensinamentos do Dr. Marçal Justen Filho, a respeito do assunto, a saber:

“Aquele que não apresenta os documentos exigidos ou apresenta-os incompletos ou defeituosos descumpre seus deveres e deverá ser inabilitado (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, 11ª edição, São Paulo, 2005, pág. 352)”.

Entendemos ainda que em qualquer procedimento licitatório visamos buscar a oferta mais vantajosa para a Administração Pública, porém, tal fato não pode ensejar a inobservância dos demais princípios que norteiam o processo licitatório. Sendo ainda que o art. 37 da Constituição Federal, inciso XXI, assegura a igualdade de condições a todos os concorrentes e o art. 3º da Lei nº 8.666/93, estabelece que o procedimento licitatório destina-se a garantir a observância do princípio da isonomia e deve ser processado e julgado em conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a fim de que todos recebessem o mesmo tratamento perante a Administração Pública, sem favoritismo ou rigor excessivo.

Ao contrário do que afirma a ora recorrida sua desclassificação não foi equivocada por excesso de rigor ou formalismo, mas sim foi correta pela apresentação de documentação defeituosa, descumprindo os itens do edital acima descritos.

Diante o exposto, esta comissão manifesta-se pela **IMPROCEDENCIA** do recurso interposto pela empresa **SERVIÇO FUNERÁRIO ITAPIRENSE – ME**, e a **PROCEDENCIA PARCIAL** das contrarrazões apresentadas pela empresa **SERVIÇO FUNERÁRIO DO MUNICÍPIO DE SOCORRO LTDA. EPP** e opina por manter a decisão de inabilitação da empresa **SERVIÇO FUNERÁRIO ITAPIRENSE – ME** no presente certame, pelos mesmos motivos constantes em ata.

Considerando que a municipalidade preza por cumprir com as normatizações editalícias e tem como norte a legislação mantendo a igualdade de participação sugiro que o processo seja mantido inalterado,




**Prefeitura Municipal da
Estância de Socorro**



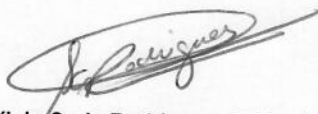
| |
|---------|
| PMES |
| Nº 1203 |
| Q |

devendo o presente recurso ser encaminhado a Secretaria dos Negócios Jurídicos para análise sobre a legalidade da inabilitação da empresa no tocante exclusivamente do capital ser integralizado e após, ser encaminhado ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal para apreciação do mesmo.

Socorro, 01 de fevereiro de 2017.


Paulo Reinaldo de Faria
Presidente da Comissão


Renata Herrera Zanon
Membro da Comissão


Sílvia Carla Rodrigues de Moraes
Membro da Comissão - Suplente